



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

77.....

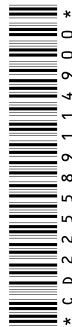
.....

§2º.....

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, adquirida em qualquer idade, desde que antes da obtenção do direito ao benefício;

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....(NR)

VI – para a pessoa com deficiência leve ou moderada, desde que comprove dependência econômica.

.....
.....(NR)

§8º A pessoa com deficiência, no exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, capacitada para o trabalho, não perde a condição de dependente previdenciário se essa capacitação para o trabalho não estiver acompanhada da efetiva comprovação da independência.

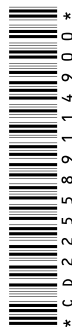
.....
.....(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo assegurar às Pessoas com Deficiência o exercício do direito ao trabalho, e, conseqüentemente sua inclusão social, bem como ampliar

2



* C D 2 2 5 5 8 9 1 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

modalidades desse público que, em muitos casos, encontram-se desassistidos juridicamente, como as Pessoas com Deficiência que passaram a essa condição após os 21 anos e as com deficiência moderada e leve que não são independentes.

Esclareça-se, inicialmente, que inclusão social e independência são realidades muito diferentes. Certo é que a inserção da Pessoa com Deficiência no mercado de trabalho, por si só, não a torna independente. Pelo contrário, na grande maioria dos casos, sua inserção é movida por meio de um processo complexo e nem sempre bem sucedido, mas que traz, em sua essência, a tentativa de fornecer condição de dignidade e oportunidade para o atingimento de um direito inerente a todos nós: a felicidade.

Em que pesem as razões que ensejaram a ADI nº 5583 (insurgindo contra o disposto no art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/95), do STF, julgada procedente, tiveram por objeto matéria tributária, qual seja, o reconhecimento da dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física de dependente com deficiência que supere o limite etário e/ou que tenha capacidade laboral, entendo que ela norteia, por interpretação analógica, o projeto ora proposto.

Em sua decisão o STF, em síntese, reconheceu a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e a importância do tratamento diferenciado. Somado a isso, deixou refutado o seu posicionamento quanto a ofensa à igualdade material provocada pelo disposto na Lei supra-aludida, onde propugnou pelo desestímulo criado para que essas pessoas busquem sua inserção no mercado de trabalho, ferindo o disposto no art. 6º da CF e 27 da CDPD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre destacar, por outro lado, que em decisões administrativas o INSS, não pode negar a concessão do benefício às PCD que assim se tornaram após os 21 anos, o que vem ocorrendo. É uma incongruência que precisa ser afastada imediatamente, de forma expressa e cabal, visando à celeridade na concessão do benefício e a não necessidade dessas pessoas recorrerem ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos.

Por conseguinte, não podemos fechar os olhos à realidade vivenciada pelas Pessoas com Deficiência leve e moderada. Muitas delas, em decorrência de sua alta vulnerabilidade, não são independentes e necessitam para sobrevivência e vida digna de serem reconhecidas como dependentes previdenciárias. É uma medida de justiça, onde será analisado caso a caso, através de meio probatório.

Pelo exposto, acreditamos que o projeto ora proposto contribuirá insofismavelmente com o avanço no ordenamento jurídico, sendo facilitador para que princípios basilares da Constituição sejam cumpridos, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP

